



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do <i>Diário do Governo</i> , deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.	ASSINATURAS				O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.
	As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	203\$	
	A 1.ª série	140\$		80\$	
	A 2.ª série	120\$		70\$	
	A 3.ª série	120\$		70\$	
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio					

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Ministério do Exército:

Portaria n.º 13:614 — Aprova e manda pôr em execução o Regulamento do Curso de Instrutores e Monitores de Condução Auto.

Ministério das Obras Públicas:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 13:615 — Abre um crédito na província ultramarina de Moçambique para pagamento de determinados encargos.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro do Interior, por seu despacho de 6 de Abril último, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da importância de 310.410\$ do n.º 1) do artigo 92.º, capítulo 4.º, do actual orçamento deste Ministério para a alínea a) do n.º 2) dos mesmos artigo e capítulo.

Esta transferência, de harmonia com o preceituado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33:538 e no artigo 15.º do Decreto n.º 38:145, respectivamente de 21 de Fevereiro de 1944 e 30 de Dezembro do ano findo, teve

a confirmação de S. Ex.ª o Ministro das Finanças por seu despacho de 12 de Junho último.

3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 16 de Julho de 1951.— O Chefe da Repartição, *Pedro António dos Reis*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

3.ª Direcção-Geral

1.ª Repartição

(Estado-Maior do Exército)

Portaria n.º 13:614

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o Regulamento do Curso de Instrutores e Monitores de Condução Auto, que a seguir se publica.

Ministério do Exército, 20 de Julho de 1951.— O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*.

Regulamento do Curso de Instrutores e Monitores de Condução Auto

I) Fim

O curso de instrutores e monitores de condução auto tem por fim preparar os oficiais e os sargentos indispensáveis para ministrar nas diferentes unidades a instrução de condução auto e moto com a maior eficiência e uniformidade.

II) Frequência

A) Só devem ser nomeados para a frequência do curso oficiais e sargentos ou furriéis que satisfaçam às condições a seguir indicadas:

1.º Serem do Q. P. e possuírem as cartas de condução de viaturas automóveis ligeiras, pesadas e de moto simples;

2.º Terem prática de condução destas viaturas, no sentido de se poder iniciar com a maior brevidade a instrução de condução em viaturas especializadas.

No caso de os oficiais, sargentos ou furriéis não terem prática de condução eficiente, deve essa prática ser-lhes ministrada nas suas unidades nas duas semanas anteriores à sua deslocação para o G. C. T. A.

B) A nomeação dos instruendos (capitães, subalternos, sargentos e furriéis) deve ser feita com a necessária antecedência, devendo recair sobre aqueles que dêem garantias de uma maior permanência como instrutores

e monitores de condução auto. O seu número não deverá exceder, em cada ano, vinte oficiais e vinte sargentos. Deverá providenciar-se no sentido de serem satisfeitas as necessidades de instrução das unidades (mínimo de quatro instrutores e oito monitores por cada C. I. A.), com a seguinte ordem de preferência:

- 1.º Unidades que possuam laboratórios psicotécnicos;
- 2.º Outras unidades que ministrem a instrução de condução auto e moto;
- 3.º Restantes unidades.

III) Funcionamento

- 1.º O curso de instrutores e monitores de condução auto terá lugar todos os anos no C. I. A. do G. C. T. A.;
- 2.º A duração do curso será de oito semanas;
- 3.º A data de início do curso será fixada anualmente e constará dos planos de instrução das várias armas e serviços interessados;
- 4.º A instrução será dirigida por um oficial superior do G. C. T. A. e ministrada por oficiais da mesma unidade;
- 5.º Quando houver necessidade de requisitar oficiais para colaborarem na instrução prática do curso, estes devem estar habilitados com o curso de instrutores de condução auto;
- 6.º A apresentação no G. C. T. A. dos oficiais requisitados terá lugar três dias antes do início do curso.

IV) Organização do curso e classificação

- 1.º As matérias professadas no curso distribuem-se pelos seguintes grupos:
 - Grupo I.—Instrução elementar do condutor de viaturas automóveis.
 - Grupo II.—Instrução complementar do condutor de viaturas automóveis.
 - Grupo III.—Mecânica e electricidade.
 - Grupo IV.—Conservação do material automóvel.

2.º Findo o curso os instruendos serão classificados em aptos e inaptos após uma prova final obrigatória.

Ministério do Exército, 20 de Julho de 1951.—O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*.



MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que, por despacho de 19 de Junho último, S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas se dignou autorizar, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670,

de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verbas:

CAPÍTULO 4.º

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Despesas com o material:

Artigo 53.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:

N.º 2) «Móveis»:

Da alínea f) «Reduto de Caxias»	250.000\$00
Para a alínea h) «Hospitais Civis e de Santa Marta, em Lisboa»	215.000\$00
Para a alínea s) «Manicómio Miguel Bombarda»	35.000\$00
	250.000\$00

Em obervância do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33:538, de 21 de Fevereiro de 1944, esta transferência de verbas mereceu a concordância de S. Ex.ª o Ministro das Finanças, por seu despacho de 9 do corrente mês.

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 16 de Julho de 1951.—O Chefe da Repartição, *Eduardo da Cunha Seixas Navarro de Castro*.



MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

2.ª Secção



Portaria n.º 13:615

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir na província ultramarina de Moçambique, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, um crédito especial de 74:748.599\$80, para pagamento dos seguintes encargos:

Para cumprimento do acórdão do tribunal arbitral, de 13 de Novembro de 1950, que condenou o Estado a pagar à Companhia do Porto da Beira o seu capital e os juros da taxa legal, de 1 de Janeiro de 1949 até 7 de Janeiro de 1951	73:994.599\$80
Para pagamento das despesas com o referido tribunal arbitral	754.000\$00
	74:748.599\$80

Ministério do Ultramar, 20 de Julho de 1951.—O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.
Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique.—*M. M. Sarmiento Rodrigues*.